

ADOÇÃO INTERNACIONAL EXCEPCIONALÍSSIMA: Melhor interesse da criança e do adolescente ou do adulto nacional?

Gláucia Borges

Mestra em Direito pela Universidade do Extremo Sul Catarinense – UNESC. Especialista em Direito Civil e Processo Civil – UNESC. Docente no curso de graduação em Direito na Escola Superior de Criciúma – ESUCRI e Universidade do Estado do Mato Grosso – UNEMAT.
glauciaborges@icloud.com

Renan Milak Pacheco

Bacharel em Direito pela Escola Superior de Criciúma – ESUCRI.
renanmilak@hotmail.com

RESUMO

O escrito tem o objetivo de analisar a excepcionalidade da adoção internacional, levando em conta o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. Inicialmente é exposto o conceito, a natureza jurídica e um breve retrospectivo histórico do Direito da Criança e do Adolescente no Brasil, especialmente sob a perspectiva do Direito Fundamental à Convivência Familiar e Comunitária. Em seguida, apresenta-se o conceito e as fases do instituto da adoção. Por fim, é analisada a principal característica da adoção internacional, que é a sua excepcionalidade, confrontando-o com o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. Constatou-se que há violação desse princípio e que essa característica privilegia somente o melhor interesse do adulto nacional e não a criança ou o adolescente. O método de abordagem é o dedutivo, os de procedimentos histórico e o monográfico. O tipo de pesquisa é o bibliográfico e o documental indireto.

Palavras-chave: Adoção Internacional; Excepcionalidade; Melhor Interesse da Criança e do Adolescente; Proteção Integral.

EXCEPTIONAL INTERNATIONAL ADOPTION: Best interest of the child and adolescent or of the national adult?

ABSTRACT

This paper aims to analyze the exceptionality of international adoption, considering the principle of best interest of the child and adolescent. Initially, it is exposed its concept, legal nature and a brief historical retrospective of the Rights of Children and Adolescents in Brazil, specially under the perspective of the Fundamental Right to Family and Community life. Then, the research present the concept and stages of the adoption system. Finally, it analyzes the main characteristic of international adoption, which is its exceptionality, confronting it with the principle of best interest of the child and adolescent. The approaching method is deductive, conducted through a historic and monographic procedure. The research is bibliographic and indirect-documentary.

Keywords: International Adoption; Exceptionality; Best interest of the child and adolescent; Integral protection.

INTRODUÇÃO

A adoção internacional é uma das aliadas para diminuição das longas filas de espera existentes dentro da adoção, pois possui forte relevância para crianças e adolescentes que sonham em conseguir uma nova família e a oportunidade de usufruir do direito à convivência familiar, lhes dando, além das oportunidades nacionais, mais oportunidades fora das fronteiras brasileiras. No entanto, a adoção internacional é tratada como excepcionalíssima dentro do ordenamento jurídico brasileiro, vez que somente é possível após esgotar todas as possibilidades de adoção por pretendente nacional, que já é tratado de forma excepcional dentre as famílias substitutas.

Sob essa ótica, o objetivo da pesquisa é de analisar o caráter excepcionalíssimo definido pelo legislador na adoção internacional, sob a perspectiva do princípio fundamental do melhor interesse e seus reflexos na vida das crianças e dos adolescentes em medida de proteção de suspensão ou perda do poder familiar.

Analizando as exigências e procedimentos necessários para concretização da adoção internacional, segundo a legislação brasileira, chegou-se ao presente problema de pesquisa: considerando que a adoção internacional é apresentada como uma medida excepcionalíssima, permitida apenas após esgotar todas as possibilidades de adoção por família substituta nacional, esta excepcionalidade assegura o princípio do superior interesse da criança e do adolescente ou o melhor interesse do adulto nacional?

Para responde-lo, o presente escrito está dividido em três partes: no primeiro capítulo é reservada uma análise do reconhecimento do Direito da Criança e do Adolescente, trazendo à tona o seu contexto e a evolução histórica vivenciada pela infância e juventude no Brasil. Analisa-se neste a introdução do Estatuto da Criança e do Adolescente e sua eficácia na garantia dos direitos inerente à infância, que goza de direitos fundamentais, especialmente sob a perspectiva da convivência familiar e comunitária.

Em segundo momento, aborda-se o instituto da adoção na sua modalidade *lato sensu*²⁹, bem como especificamente a adoção internacional, à luz do direito à convivência familiar e

²⁹ Adoção em seu sentido amplo.

comunitária como medida fundamental no desenvolvimento da criança e do adolescente, os seus requisitos e procedimentos necessários para o deferimento de uma adoção internacional.

No terceiro e último tópico, é contextualizado o princípio do melhor interesse e a excepcionalidade da adoção internacional, para que, ao final, seja possível concluir a existência ou não de violação do princípio do melhor interesse nos casos em que a família substituta internacional proporcione uma condição de vida mais benéfica e vantajosa para a criança e o adolescente, diversamente das condições ofertada por outra família nacional.

Esse estudo é necessário ao considerar a importância do instituto da adoção internacional na garantia da proteção dos direitos das crianças e adolescentes que idealizam uma nova família enquanto habitam em acolhimentos institucionais ou familiares. Nessa perspectiva, busca-se fazer um estudo do instituto da adoção internacional para esclarecer os pontos relevantes sobre o tema, e provar sua eficácia jurídica e social em respeito ao princípio do melhor interesse do adotado, sob a alegação de que a família internacional poderá proporcionar excelentes condições de vida para as crianças e aos adolescentes, e no conflito deverá sempre prevalecer o superior interesse do adotando, independente da nacionalidade do adotante.

No decorrer do desenvolvimento do presente trabalho, o tipo de pesquisa utilizado foi o bibliográfico, sustentado através de citações doutrinárias e normas vigentes, bem como o documental indireto, com a representação de dados reais em gráficos. O método de abordagem foi o dedutivo, ou seja, partimos do pressuposto geral e chegou-se à determinada conclusão específica. Quanto aos métodos de procedimentos trata-se do histórico com a apuração de elementos do passado para verificar a sua necessidade no atual instituto da adoção e o monográfico.

1 O DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE PROTECIONISTA E A GARANTIA À CONVIVÊNCIA FAMILIAR E COMUNITÁRIA

Sob o aspecto formal, compreende-se o Direito da Criança e do Adolescente como o conjunto de normas e princípios regulamentados em lei que disciplina os direitos e deveres em prol das crianças e dos adolescentes, utilizando na sua essência a teoria da proteção integral e os princípios intrínsecos do melhor interesse e da prioridade absoluta. Se trata de um ramo autônomo, visto a existência de norma especial sobre o tema que também é assegurado pela

Constituição Federal de 1988 (PEREIRA, 2020). De fato, criou-se uma inovadora vertente na ciência jurídica que influenciou as demais áreas do direito, como os do: Direito Civil, Direito Administrativo, Direito do Trabalho, Direito Processual Civil e Direito Processual Coletivo (ROSSATO, LÉPORE, CUNHA, 2019).

Em retrospecto histórico no Brasil, os direitos relativos às crianças e adolescentes vivenciaram quatro momentos importantes que são: “a) absoluta indiferença; b) mera imputação criminal; c) fase da teoria da situação irregular e d) fase da teoria da proteção integral” (PEREIRA, 2020, p. 10). O período da situação irregular é conhecido como um dos maiores marcos e esteve presente no cenário jurídico por praticamente um século com a adição dos Códigos de Menores de 1927 e 1979 (AMIN, 2019).

O foco do período da situação irregular vivenciada pela infância e juventude no Brasil não era em preservar direitos, mas tratava criança e adolescente como mero objeto de direito, logo, tinham menos direitos que os adultos. Sendo assim, a família detinha o dever de proporcionar a qualidade de vida do seu filho conforme o ideal criado pelo Estado, caso a família falhe com o seu dever, esta criança ou este adolescente era considerado como em situação irregular, com isto era possível a retirada do convívio familiar (PEREIRA, 2020).

Após a fase da situação irregular, surge o reconhecimento da fase mais recente, a da teoria da proteção integral, que modificou a forma que o Direito da Criança e do Adolescente é reconhecido, com destaque aos direitos fundamentais, passando o Estado a regular esse ramo do direito brasileiro voltado à proteção de criança e adolescente (ISHIDA, 2015).

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o legislador constituinte trouxe significantes alterações no texto da infância e juventude no Brasil, estabelecendo novos paradigmas sobre o tema. Todavia, não foi simples e necessitou de intensa mobilização de entidades nacionais, atores da área da infância e juventude e até organizações internacionais, como a UNICEF (AMIN, 2019).

Oportuno destacar a luta destes diferentes grupos para alcançar a introdução do Direito da Criança e do Adolescente no texto constitucional. Em 1986 o órgão internacional UNICEF colaborou com iniciativa de uma importante reunião com diversas pessoas influentes na área. A mobilização resultou em grande pressão política e social para que o legislador constituinte

tornasse realidade a sensível causa já reconhecida e debatida em outros países como demonstram os documentos da Declaração de Genebra, em 1924; da Declaração Universal dos Direitos Humanos das Nações Unidas, em 1948; da Declaração dos Direitos da Criança, em 1959; do Pacto de São José da Costa Rica, em 1969; entre outros (AMIN, 2019).

A grande repercussão aprovou com êxito as atuais disposições trazidas pelos artigos 227 e 228 da Constituição Federal de 1988. Esses respectivos diplomas são a mescla de duas emendas populares que alcançaram cerca de 1.400.000 assinaturas de eleitores, crianças e adolescentes brasileiros (AMIN, 2019).

Atendendo ao disposto do inciso XV do artigo 24 e *caput* do art. 227, da Constituição Federal de 1988, editou-se o Estatuto da Criança e do Adolescente, publicado em 13 de julho de 1990, que adota a teoria da proteção integral, conforme faz prova seu artigo 1º, para amparar os preceitos básicos e fundamentais das crianças e dos adolescentes (BRASIL, 1990). Com a introdução do Estatuto no ordenamento jurídico brasileiro, a legislação brasileira fortaleceu os direitos e garantias da criança e do adolescente, determinando-os como pessoas em desenvolvimento (ROSSATO, LÉPORE, CUNHA, 2019).

Como anteriormente dito, a teoria da proteção integral estabelecida no art. 227 da Constituição da República passou a considerar crianças e adolescentes como sujeitos de direitos, por tal razão, os direitos que antes somente eram concedidos aos adultos foram estendidos à criança e adolescente e solidificado no Estatuto (PEREIRA, 2020).

Para tornar a norma constitucional rigorosamente eficaz, o Estatuto da Criança e do Adolescente inovou com sua sistemática aberta de regras e princípios, formado em dois pilares básicos que determinam que toda criança e adolescente são sujeitos de direitos e possuem à condição peculiar de uma pessoa em desenvolvimento (AMIN, 2019).

Agora com maior segurança jurídica, a infância passou a gozar de direitos constitucionais como o princípio da dignidade da pessoa humana estabelecido pela Constituição brasileira, entre outros especialmente a si direcionados.

Esses princípios gerais do Estatuto da Criança e do Adolescente são conceituados da seguinte forma:

O Estatuto da Criança e do Adolescente é um sistema aberto de regras e princípios. As regras nos fornecem a segurança necessária para delimitarmos a conduta. Os princípios expressam valores relevantes e fundamentam as regras, exercendo uma função de integração sistêmica, são os valores fundantes da norma. Três são os princípios gerais e orientadores de todo o ECA: 1) princípio da prioridade absoluta; 2) princípio do superior interesse; 3) princípio da municipalização. Contudo, revendo posição adotada em edições anteriores e analisando que os interesses de crianças e adolescentes não se restringem às ações em cursos nas varas especializadas ou procedimentos junto aos atores dos sistemas de garantias, espraiando-se para todos os campos do direito, forçoso reconhecer que os três devem ser reduzidos a dois macroprincípios: prioridade absoluta e superior interesse, mais conhecido até como princípio do melhor interesse. (AMIN, 2019, p. 70-71)

Como exposto acima, os princípios da prioridade absoluta e superior interesse possuem demasiada importância dentro do Estatuto da Criança e do Adolescente, também denominados como metaprincípios, porque seu conteúdo é indispensável para a aplicação dos demais princípios no Direito da Criança e do Adolescente (ROSSATO, LÉPORE, CUNHA, 2019).

As crianças e adolescentes necessitam de amparo especial por serem pessoas vulneráveis no início da construção de sua vida e por serem pessoas ainda em fase inicial do desenvolvimento da personalidade.

O reconhecimento da condição especial de pessoa em desenvolvimento como norteador do Estatuto da Criança e do Adolescente, fez necessária a elaboração do rol de direitos fundamentais para a infância (PEREIRA, 2020). Elencados em capítulos específicos são eles: o direito à vida e à saúde; liberdade, ao respeito e à dignidade; à convivência familiar e comunitária; à educação, à cultura, ao esporte e ao lazer e o direito à profissionalização e à proteção ao trabalho (BRASIL, 1990).

A trajetória histórica do direito da criança e do adolescente no Brasil demonstra os desafios vencidos a fim de reconhecer os direitos fundamentais que hoje são garantidos a eles no texto constitucional. Por isto, para prosseguirmos com o presente estudo, devemos compreender especificadamente o direito da convivência familiar e comunitária, direito tão importante para modelar a vida adulta de uma pessoa em crescimento.

Pois bem, a Constituição Federal de 1988, garante expressamente o Direito da Convivência Familiar no artigo 227 do diploma, já em lei especial, Estatuto da Criança e do Adolescente, a benesse esta integralmente inserida no artigo 4º e entre os artigos 19 a 52.

Sobrelevando o direito ao convívio familiar, não é uma surpresa a relevância e importância do direito da criança e do adolescente no mundo afora, o que não é diferente do Brasil. Por isto, com base na Constituição Federal brasileira e no Estatuto que defendem as garantias da infância e juventude no Brasil, estruturou-se no país, um novo mecanismo normativo com importância na preservação deste direito, qual seja o plano nacional de promoção, proteção e defesa do direitos de crianças e adolescentes à convivência familiar e comunitária (LIMA, SOUZA, LINO, 2018). Esse documento busca explicar a importância da manutenção dos vínculos familiares e comunitários como instrumentos essenciais na desenvoltura da criança e adolescente como sujeito e cidadão.

Não obstante, podemos descrever o convívio familiar como o ápice da necessidade vital para criança e adolescente. É um direito básico e ao mesmo tempo fundamental para sua formação, tal direito possui a mesma relevância do direito à vida (COSTA, 2004). O direito da convivência familiar é a medida protetiva da integridade física e mental na desenvoltura de toda criança e adolescente, pois ali dentro de sua casa é o seu núcleo protetivo e amoroso (MACIEL, 2019).

A respeito da convivência familiar, conceitua-se como um direito fundamental concedido à todas as pessoas, em especial à criança e adolescente. O direito mencionado diz que toda criança e adolescente deve se desenvolver com sua família de origem ou, na impossibilidade, com a substituta, assim criando laços afetivos para sua formação e preparação para a vida adulta (MACIEL, 2019).

A Lei da Primeira Infância alterou a parte final do art. 19 do Estatuto para dizer que crianças e adolescentes têm direito à convivência familiar em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral. Abandonou-se a preconceituosa redação original do dispositivo legal, segundo a qual os infantes tinham o direito a crescerem livres da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes. É claro que não é desejável que as crianças vivam em um ambiente marcado pelo uso de drogas, entretanto, não se pode considerar as pessoas dependentes de drogas como incapazes de manter uma família.

Vale salientar que o convívio familiar no direito brasileiro possui a forte conservação dos vínculos com a família biológica, mas, existem casos em que a manutenção deste vínculo não é uma opção vantajosa, por isso foram criados mecanismos de proteção para a criança e o adolescente quando evidenciado possível violação do seu direito. Caso constatada a necessidade de intervenção do Estado, poderá acontecer o encaminhamento para serviços de acolhimento familiar ou institucional, bem como utilizar os institutos da tutela e guarda provisoriamente (ROSSATO; LÉPORE; CUNHA, 2019).

O critério fundamental que deverá ser analisado é o melhor interesse da criança e do adolescente, caso a família consanguínea não proporcione condições adequadas, será possível a colocação em família substituta, através de guarda, tutela ou adoção. Na hipótese em que a família substituta possuir ambiente mais adequado para a desenvoltura da criança e do adolescente, entrará em conflito com as condições apresentadas pela família natural na preservação do melhor interesse (BARROS, 2016) e deverá ser levada em consideração para proteção integral de crianças e adolescentes.

Por fim, a terminologia “comunitária” é a estrutura da sociedade como ambiente externo que irá envolver a criança e adolescente com os valores éticos sociais e políticos dando subsistência na vida enquanto cidadãos (ROSSATO; LÉPORE; CUNHA, 2019). Nesse viés, criança e adolescente tende a criar experiências fora do núcleo familiar, como os ciclos de amizades. Por isso, a convivência escolar, religiosa e recreativa possui enorme influência no desenvolvimento da criança e adolescente, porque é dentro da comunidade que esta pessoa irá aperfeiçoar sua personalidade e criar caráter (MACIEL, 2019).

2 ADOÇÃO NO DIREITO BRASILEIRO À LUZ DO DIREITO À CONVIVENCIA FAMILIAR COMO PRESSUPOSTO BÁSICO PARA O DESENVOLVIMENTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Em um breve parecer histórico, o instituto da adoção passou por diferentes fases com significantes alterações até alcançar o viés protecionista que hoje é concedido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. O Código Civil de 1916, por exemplo, possibilitava a adoção de crianças e adolescentes e também de adultos, respeitando algumas regras como a de idade mínima até cinquenta anos do pretendente, a limitação da idade de dezoito anos entre o adotante e adotado e a inexistência de prole legítima ou legitimada³⁰, e a desnecessidade de rompimento do vínculo familiar com a família natural (ROSSATO; LÉPORE; CUNHA, 2019).

Em ato contínuo, em 1957, pequenas ramificações foram realizadas nas normativas da adoção, como a alteração da idade mínima para poder adotar, que passou de cinquenta para trinta anos. Já com a introdução do Código de Menores de 1979, restou definido que a adoção de pessoas

³⁰ Exigência de que o adotante não tivesse filhos legítimos ou legitimados, ou seja, filho nascido dentro de uma união conjugal.

adultas seria regida pelo Código Civil, e a adoção de “menores³¹” regia-se pela legislação “menorista” e se dividia em duas formas de adoção: plena e simples (ROSSATO; LÉPORE; CUNHA, 2019). A adoção plena era aplicada às crianças de até sete anos de idade e composta pela ruptura dos vínculos, desligando-as totalmente da família biológica, enquanto a adoção simples não rompia os vínculos com a família de origem do adotado, semelhante à adoção do Código Civil de 1916 (BORDALLO, 2019).

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, um novo aspecto ao Direito das Famílias no Brasil foi criado, e, consequentemente ao instituto da adoção. Por sua vez com o advento do Estatuto da Criança e do Adolescente em 1990, a adoção de crianças e adolescentes passou a ser definida por esta lei e a figura da adoção de maiores de dezoito anos continuou sendo regida somente pelo Código Civil de 1916 (ROSSATO; LÉPORE; CUNHA, 2019).

Através do Código Civil de 2002 adveio o formato judicial para a realização do procedimento de adoção. O próprio Código Civil se utilizou de artigos presentes no Estatuto da Criança e do Adolescente, que posteriormente foram revogados com a Lei Nacional de Adoção, Lei 12.010/2009 (BORDALLO, 2019).

Com a introdução da Lei nº. 12.010/2009 outras alterações significantes foram implementadas no instituto da adoção. Com o novo texto, o procedimento de adoção se tornou, mais uma vez, mais rigoroso, visto que as alterações enfatizaram a manutenção dos vínculos com a família natural e não a colocação em família substituta. Utilizando-se dos serviços de proteção ao acolhimento familiar e institucional, a retirada da criança ou adolescente da família biológica se tornou excepcional e temporária, pois pode ser revogada com a possibilidade de retorno da criança ou do adolescente à família consanguínea (ROSSATO; LÉPORE; CUNHA, 2019).

Dias (2016) dispõe que a Lei Nacional da Adoção novamente busca a manutenção dos laços afetivos e a convivência com a família biológica e questiona da seguinte forma, vejamos:

Na tentativa de agilizar o procedimento de adoção e reduzir o tempo de permanência de crianças e adolescentes em instituições, a chamada de Lei Nacional da Adoção (L 12.010/09) não faz jus ao nome, pois só veio dificultar o processo de adoção. De forma injustificável por onze vezes reitera a preferência à família natural. (DIAS, 2016, p. 813-814)

³¹ Termo considerado pejorativo e que não deve mais ser utilizado para se referir às crianças e adolescentes.

Nesse sentido, a Lei Nacional da Adoção, sob a ótica do Direito à Convivência Familiar e Comunitária, preza pela reestruturação dos laços afetivos com a família natural e reforça sua prioridade, e caso a criança ou o adolescente necessite sair de sua família biológica, ela será primeiramente direcionada aos serviços de proteção, ou provisoriamente para família substituta sob guarda ou tutela e, somente não sendo possível o retorno desta a família natural ou extensa, será encaminhada para adoção (ROSSATO; LÉPORE; CUNHA, 2019).

No entanto:

Muitas das mudanças são mera troca de palavras: o que era chamado de abrigo recebeu o nome de acolhimento institucional (ECA 90 IV). Foi priorizado o acolhimento familiar, nada mais do que pessoas que se habilitam, mediante pagamento, para temporariamente permanecerem com crianças. A permanência nas famílias acolhedoras não pode ser superior a dois anos, sendo que a criança não pode ser adotada por quem a acolheu. Claro que o resultado é perverso. A criança acumula mais uma perda ao ter que retornar ao abrigo depois deste prazo. Talvez esta seja uma solução para os adolescentes tidos por "inadotáveis", só que não pode haver prazo, devendo permanecer com quem os acolheu mesmo após completar a maioridade. (DIAS, 2016, p. 813-814)

O instituto da adoção se constitui através da colocação da criança ou do adolescente em uma família substituta de forma definitiva e irrevogável extinguindo os vínculos familiares anteriores. A adoção é uma medida excepcional somente concedida quando esgotada todas as possibilidades de manutenção dos vínculos com a família natural ou extensa, através de guarda ou tutela, e comprovado que a nova família substituta oferecerá vantagens para este (PEREIRA, 2020).

Claro que ninguém questiona que o ideal é crianças e adolescentes crescerem junto a quem os trouxe ao mundo. Mas é chegada a hora de acabar com a visão romanticamente idealizada da família. O filho não é uma "coisa", um objeto de propriedade da família biológica. Quando a convivência com a família natural se revela impossível ou é desaconselhável, melhor atende ao seu interesse - quando a família não o deseja, ou não pode tê-lo consigo - ser entregue aos cuidados de quem sonha ter um filho. A celeridade deste processo é o que garante a convivência familiar, direito constitucionalmente preservado com absoluta prioridade (CF 227). (DIAS, 2016, p. 789)

De fato, caso não seja possível a manutenção em família natural, a legislação brasileira prioriza sempre a colocação em família substituta formada pela família extensa, vez que possui proximidade e afinidade com a criança ou o adolescente. No caso de impossibilidade, inexistindo parentes próximos que se enquadrem no conceito de família extensa, ocorrerá a inscrição no cadastro de adoção. A primeira lista de habilitados será a de pretendentes nacionais e não havendo êxito na adoção nacional, será possibilitado a adoção internacional, nos moldes do Estatuto da Criança e Adolescente e da Convenção de Haia (BRASIL, 1990).

Dentro da legislação brasileira existem diferentes formas de colocação em família substituta como a guarda e a tutela, que são limitadas em alguns atributos do poder familiar, diferente do instituto da adoção, que é a modalidade completa de colocação da criança ou adolescente em família substituta, pelo fato que o poder familiar é totalmente concedido aos adotantes.

A doutrina reconhece algumas possibilidades de adoção que são denominadas como: adoção conjunta ou bilateral; adoção unilateral; adoção póstuma; adoção *intuitu personae*; adoção internacional; e adoção à brasileira. Quanto sua natureza, é denominado como um ato jurídico em sentido estrito, conferindo o direito à nome, herança e outros, que ocorre somente com a instauração de procedimento judicial (PEREIRA, 2020).

À luz do Estatuto da Criança e do Adolescente, a adoção pode ser considerada como uma medida protetiva de inserção da criança e do adolescente em um novo berço familiar (substituto), levando em consideração os seguintes critérios: “1) rompimento do vínculo com a família anterior; 2) formação de um novo vínculo; 3) vínculo entre as partes (adotado e adotante); 4) consentimento dos pais naturais; 5) preferência dos adotandos” (ROSSATO; LÉPORE; CUNHA, 2019, p. 316).

Destarte, o Estatuto da Criança e do Adolescente não limita os quesitos para adotar. Basicamente as exigências estão previstas no artigo 42, que não são muitos e de formas simples leciona quem estará apto ou não para adotar. O respectivo diploma legal permite que qualquer pessoa com idade superior a dezoito anos, independentemente de seu estado civil, pode adotar, todavia, é requerida a diferença de dezesseis anos entre o adotado e adotando. Quanto ao impedimento, não poderá adotar os ascendentes e os irmãos do adotando (BRASIL, 1990).

Com efeito, o legislador jamais poderá levar em consideração aspectos individuais como o sexo, religião, idade, cultura, raça e cor, sob pena de violar o princípio constitucional da igualdade, pressuposto do princípio da dignidade humana (MACIAL, 2019).

Não obstante, se encontra a necessidade de inscrição dos candidatos ao processo de cadastro e habilitação pois, em regra, a família substituta que não esteja devidamente cadastrada não poderá adotar (ROSSATO; LÉPORE; CUNHA, 2019).

O procedimento de cadastro para os nacionais é regulado a partir do artigo 197-A do Estatuto da Criança e do Adolescente. O artigo exige aos pretendentes à adoção, residentes no Brasil, apresentação de petição inicial que deverá conter a qualificação completa dos adotantes, dados familiares e os seguintes documentos: cópias autenticadas de certidão de nascimento ou casamento, ou declaração relativa ao período de união estável; cópias da cédula de identidade e inscrição no cadastro de pessoas físicas; comprovante de renda e domicílio; atestados de sanidade física e mental; certidão de antecedentes criminais; certidão negativa de distribuição cível. Depois, passará por cursos preparatórios, estudo social, entre outros. Ao final, será concedida ou não a sua habilitação no cadastro. Estando habilitado, o cadastro será feito de acordo com o perfil de criança ou adolescente desejado. Havendo compatibilidade nos perfis, se iniciará o estágio de convivência (BRASIL, 1990).

O Estatuto da Criança e do Adolescente demonstra preocupação na adaptação com a família substituta visto que, além do direito à convivência familiar e comunitária, também se levará em consideração o melhor interesse do adotado. Para isto, o legislador Estatuário concedeu o estágio de convivência previsto no artigo 46. Ademais, com o advento da Lei nº 12.010/2009, novos parágrafos foram adicionados ao artigo 46, alterando de forma expressiva a necessidade do estágio de convivência, em outras palavras, a alteração deu vida nova a esse dispositivo tão importante dentro da adoção.

A preocupação com a criança e o adolescente para que a colocação na nova família seja feita de forma natural e que essa nova família esteja apta a criá-los e educá-los é o que norteia o estágio de convivência. Nessa perspectiva o estágio de convivência será a oportunidade de o adotante e adotando criarem laços afetivos. O procedimento, se feito por pretendente nacional, terá o prazo máximo de noventa dias e será acompanhado por equipe interprofissional do juizado, observando a idade do adotado e suas peculiaridades individuais, que poderá ser prorrogado por igual período (BRASIL, 1990).

O instituto da adoção, de maneira geral, possui duas modalidades de adoção compreendida como nacional e internacional e distinguem da seguinte forma: na adoção nacional o procedimento é realizado por brasileiros ou estrangeiros que possuem residência ou domicílio de forma permanente em território brasileiro, enquanto na adoção internacional estarão aptos para adotar os estrangeiros ou brasileiros residentes de forma permanente em território estrangeiro (ROSSATO; LÉPORE; CUNHA, 2019).

A adoção internacional de crianças e adolescentes brasileiras é regulamentada também pelo Estatuto da Criança e do Adolescente nos artigos 46, parágrafo 3º e 51 a 52-D. Em situação de adoção internacional, há a cooperação da Convenção de Haia, relativa à proteção das crianças e adolescentes regulamentados por força do Decreto nº 3.087/1999, que trabalha de forma conjunta com o Estatuto da Criança e do Adolescente na concretização da adoção internacional.

O artigo 51, parágrafo 1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, traz os requisitos necessários para a realização da adoção internacional, que são: comprovada a necessidade de colocação da criança ou adolescente em família substituta; esgotadas todas as tentativas de colocação em famílias substitutas nacionais; demonstrado que o adotado estará preparado para o procedimento de adoção que será atestado por equipe interprofissional (BRASIL, 1990).

Ressalta-se que a adoção internacional é considerada com restrição ainda maior que as demais formas de colocação em família substituta (que são excepcionais), sendo considerada excepcionalíssima, pois só será concedida com a ineficácia da adoção nacional, conforme preceitua os artigos 19, 31 e 51, parágrafo 1º do Estatuto da Criança e do Adolescente e no artigo 4º-B da Convenção de Haia. Com isto, o legislador fortaleceu a manutenção com a família natural e, caso isto seja inviável, será cogitado a adoção por família substituta nacional, cogitando-se a adoção na modalidade internacional somente quando frustradas todas as tentativas anteriores, ou seja, é a última alternativa em conseguir garantir o Direito à Convivência Familiar e Comunitária para a criança ou o adolescente (BORDALLO, 2019).

Quanto ao processo de habilitação para adoção internacional, é similar ao procedimento da adoção nacional, porém possui algumas peculiaridades a mais. No procedimento internacional inicia-se pelo país de origem em que reside o pretendente, o requerimento de habilitação deverá ser solicitado com a Autoridade Central em matéria de adoção internacional. Com o deferimento da habilitação, a Autoridade Central do seu país emitirá um parecer com todas as informações pessoais e psicossocial do adotante que autenticará e enviará para a Autoridade Central Estadual com cópia para Autoridade Central Federal do Brasil, observada a documentação necessária e homologada a aptidão para adoção, será expedido o laudo de habilitação para adoção internacional, com validade máxima de 1 ano. Em posse do respectivo documento, o interessado estará habilitado para formalizar o pedido de adoção perante o Juízo da Infância e da Juventude na localidade em que se encontra a criança ou o adolescente desejado (BRASIL, 1990).

Cumprido as burocracias para liberação da documentação e, formalizado o aceite da família internacional em adotar no território brasileiro, havendo perfis compatíveis, o adotante será subordinado ao cumprimento do período de estágio de convivência com a criança ou o adolescente desejado no Brasil, que será de, no mínimo, 30 (trinta) dias e, no máximo, 45 (quarenta e cinco) dias, prorrogado uma única vez por até o igual período por meio de decisão fundamentada da autoridade judiciária (BRASIL, 1990). De igual forma, o período de estágio de convivência na adoção internacional é imensamente importante, porque é neste momento que é possível analisar as verdadeiras intenções do adotando com a criança e adolescente e a aptidão em proporcionar afeto, amor e modo de cuidar de uma pessoa em desenvolvimento.

Nesse sentido, através desses procedimentos, apesar de muitas vezes burocráticos, são formas de o Estatuto tentar preservar os direitos fundamentais de crianças e adolescentes. Para tanto, percebe-se que esses muitas vezes não se mostram necessariamente como de melhor interesse para crianças e adolescentes em medida de proteção.

3 ADOÇÃO INTERNACIONAL EXCEPCIONALÍSSIMA: A QUEM SE TEM DESTINADO O MELHOR INTERESSE?

A Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança reconheceu a teoria da proteção integral e padronizou a necessidade de direitos humanos inerentes à crianças e adolescentes no mundo. Com isso, esse paradigma foi incorporado no sistema jurídico brasileiro junto à Constituição Federal, art. 227, garantindo direitos fundamentais às crianças e adolescentes, reconhecidas como sujeitos de direitos com prioridade absoluta e, que sempre deve ser levado em consideração o seu melhor interesse (AMIN, 2019).

O princípio do melhor ou superior da criança e do adolescente e a teoria da proteção integral são dois preceitos fundamentais na base do sistema jurídico do Direito da Criança e do Adolescente no Brasil e devem permear nas decisões e interpretações de casos envolvendo crianças e adolescentes (ISHIDA, 2015).

O melhor interesse se trata de um princípio orientador para o legislador e ao aplicador da lei, pois define a primazia das necessidades da infância e juventude, determinando os critérios para interpretação das leis já existentes e criação de norma futura. Assim, todo o conjunto fático jurídico deve atender o princípio do melhor interesse para garantir os direitos fundamentais já

concedido à criança e ao adolescente. Ou seja, a aplicabilidade do princípio do melhor interesse é o reconhecimento objetivo do que melhor satisfaz a sua dignidade como uma pessoa em desenvolvimento, bem como a proteção dos direitos fundamentais em maior grau possível (AMIN, 2019).

A normatividade e sistematicidade do Direito da Criança e do Adolescente ainda possui muitos desafios e barreiras a serem superadas. O Direito da Criança e do Adolescente talvez seja o ramo mais complexo e árduo de se compreender dentro da ciência jurídica brasileira, pois sua verdadeira compreensão percorre pelo estudo interdisciplinar e ultrapassa os limites imposto pelo mundo jurídico. Dessa forma, o Direito da Criança e do Adolescente deve ser compreendido sob o viés do respeito, liberdade e dignidade, visando resguardar e atender ao melhor interesse da criança e do adolescente (VERONESE, LIMA, 2012).

Ao tratarmos a adoção internacional, sob a ótica protecionista, o instituto não conta com unanime aprovação pela comunidade jurídica e atrai inúmeras controversas por aqueles que o condenam, resultando em debates e posicionamentos doutrinários diferentes acerca da temática.

De um lado existem aqueles que consideram a adoção internacional como de grande valia para diminuir os problemas sociais existentes no Brasil, de outro, há a parcela que teme o crescimento do tráfico internacional e inclusive a comercialização de órgãos. Todavia, é indiscutível que a adoção tem como sua finalidade principal a proteção da infância sob a luz da política social independente da nacionalidade da família substituta (DIAS, 2016), mas ainda é vista como a exceção da exceção.

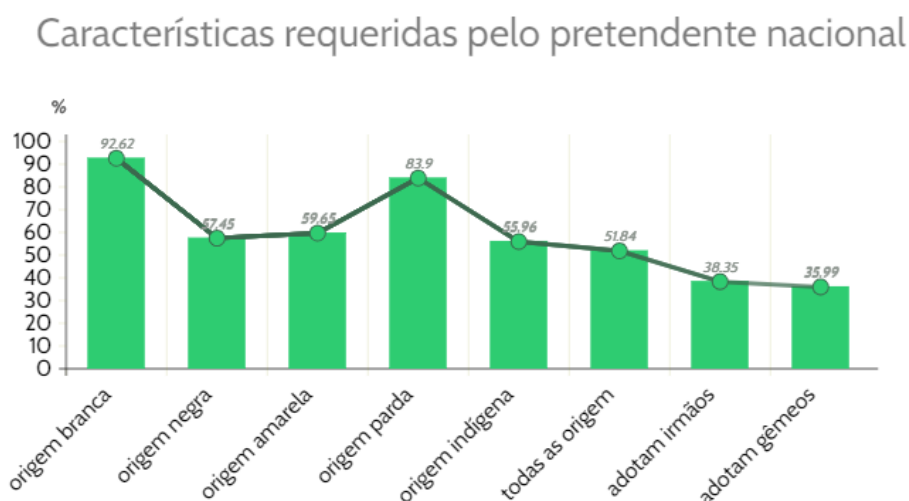
Aos que criticam negativamente, trazem também a possibilidade de perda da nacionalidade ao serem adotados por estrangeiro, o que cria divergências sobre o tema. Dentre alguns dos que se posicionam contrariamente, há juízes, responsáveis pela procedência ou não da ação, e que, quando improcedente, utilizam esse mesmo argumento, de que a adoção internacional acarreta a perda da cidadania. Mas tal afirmação é questionável, pois será que as crianças ou os adolescentes que estão na fila da adoção, enquanto estão aqui no Brasil, têm acesso a cidadania? Será que eles desfrutam de todo o amparo prescrito na Constituição Federal de 1988, como a proteção do Estado, da família e da coletividade? E as crianças que vagam noite e dia pelas ruas, possuem uma condição adequada de vida? Talvez devamos discordar com a realidade vivenciada pelos magistrados e refletirmos: é melhor viver em seu país de origem, em uma vida

mediocre, ou ser adotado por estrangeiros e criado em outro país com outra cultura, e ter acesso à dignidade humana? (CÁPUA, 2009).

Decisões judiciais ressaltam a prevalência do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, seus direitos, convivência familiar e comunitária e outras justificativas que possam complementar sua decisão quando existe disputa entre famílias interessadas em adotar. A maior preocupação do magistrado, deve ser em analisar os pretendentes e suas condições em proporcionar um lar substituto para melhor colocação daquele que enseja por uma família, pois a preocupação maior é o adotado, por isto não deve existir hierarquia absoluta entre a família estrangeira residente no exterior e a família brasileira (SOUZA FILHO, 2012).

Sobressai o argumento em preservar as crianças e os adolescentes aptos a adoção no território nacional, embora conhecida as dificuldades que existem dentro da colocação em família substituta no Brasil, visto que os nacionais habilitados buscam características específicas como por recém-nascidos, enquanto os adotantes estrangeiros em maioria não guardam restrições e podem oferecer excelentes condições afetivas e materiais (MADALENO, 2020).

Para melhor compreensão, o quadro abaixo foi realizado com base nos dados de pretendentes à adoção disponibilizados pelo Conselho Nacional de Justiça³², analisando as características requeridas pelos pretendentes brasileiros, tem-se:



Fonte: CNJ, 2020. Elaborado pelos autores.

³² Dados retirados no site do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e atualizado até 12/10/2020.

Pois bem, o relatório de dados gerais estatístico obtido no site do Conselho Nacional de Justiça apresenta que no Brasil encontram-se o total de 46.395 pretendentes nacionais habilitados a adotar e, 8.905 crianças e adolescentes na fila da adoção. Ocorre que, somente 26.652 desejam adotar crianças ou adolescentes de origem negra, ou seja, 57,65% do total de habilitados. Não obstante, ao analisarmos as demais características físicas pretendidas pelos nacionais, é constatado que apenas 38.35% aceitam adotar irmãos e 35.99% admite acolher gêmeos (BRASIL, 2020).

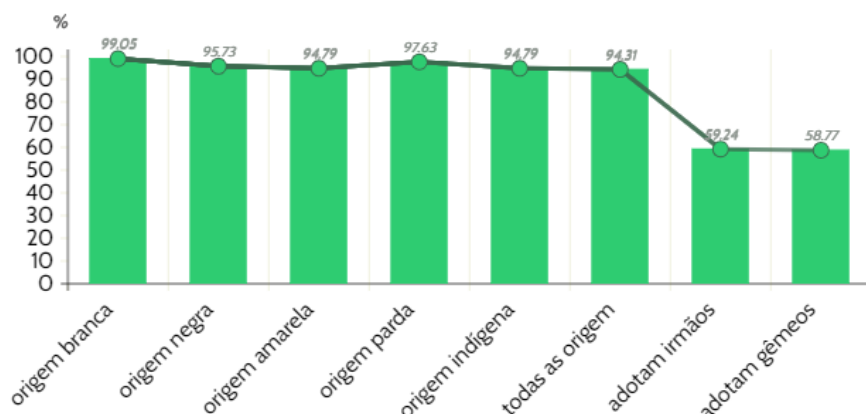
Outra peculiaridade existente na adoção por nacional, é em relação à preferência predominante de crianças com até 3 anos de idade (17,78% do total de habilitados na adoção nacional), ou seja, 8.249 pretendentes desejam adotar exclusivamente crianças de até 3 anos, enquanto apenas 853 famílias (1.84% dos pretendentes) aceitam crianças com até 10 anos (BRASIL, 2020).

Percebe-se que os índices de pretendentes em adotar são maiores que as crianças e adolescentes na fila da adoção. Nesta concepção, a procura teria de ser maior e o número de crianças e adolescentes institucionalizadas nulos, o que não corresponde à realidade. Existem, duas causas para essa divergência: a) o excesso de seletividade dos pretendentes à adoção; b) a excessiva morosidade nos processos de destituição do poder familiar, continuado pelo procedimento de adoção (NUCCI, 2014).

Com efeito, ao analisarmos o relatório de crianças cadastradas, somente há 1.406 crianças na faixa etária requerida. Além do mais, segundo o relatório, mais da metade dos adotados possuem irmãos (4.885), representado o total de 54.86%, embora somente 38,35% dos pretendentes nacionais aceitam adotar irmãos (BRASIL, 2020).

No entanto, ao analisarmos as características requeridas pelo pretendente internacional, verificamos que há uma grande discrepância em comparação ao nacional. Não há discriminações atinentes à origem, pois apura-se que existem 211 pretendentes estrangeiros com índice de pretensão superior a 94% nas diferentes origens das crianças e dos adolescentes aptos a adoção. A exemplo dos pretendentes estrangeiros, 202 desejam adotar crianças ou adolescentes de origem negra (BRASIL, 2020), além de outras características conforme é demonstrado no quadro abaixo:

Características requeridas pelo pretendente internacional



Fonte: CNJ, 2020. Elaborado pelos autores.

Já quando verificamos as demais características físicas desejadas pelo pretendente internacional, é posto que 59.24% aceitam adotar irmãos, e 58.77% admitem adotar gêmeos. Ainda, no que se refere a faixa etária, sua preferência é absolutamente diferente dos nacionais, não há o desejo de crianças de até 3 anos de idade, existe certa relatividade quanto a faixa etária, a exemplo 31.28% desejam adotar crianças com até 9 anos de idade, inclusive 20.85% dos habilitados internacionais querem crianças com até 10 anos (BRASIL, 2020).

Fica evidente que as características físicas desejadas por nacionais refletem diretamente na situação das crianças e dos adolescentes que estão em acolhimentos institucionais e, em muitos casos a adoção internacional se faz extremamente necessária, posto que a maioria das crianças e dos adolescentes estão em situação crítica e com baixa esperança de encontrar uma família adotiva brasileira, seja pela sua idade, origem ou qualquer outro motivo que exista, pois para eles o que realmente importa é crescer em família.

Neste sentido, se deve igualar a adoção internacional, e acima de tudo assegurar o princípio do melhor interesse. Ou seja, não se deveria colocar os pretendentes internacionais como última opção, mas como opção junta aos pretendentes nacionais, pois o interesse superior é da criança e do adolescente e não dos adultos.

Destarte, a lei e a prática atual atuam de forma diversa desse entendimento. Somente após esgotadas todas as possibilidades de manutenção dos vínculos com a família natural, bem como

inexistindo a possibilidade de colocação em família substituta residente no Brasil, cogita a legislação a excepcionalíssima adoção internacional (MADALENO, 2020).

Ressalta-se que o estrangeiro residente e domiciliado em território brasileiro poderá adotar em igualdade de condições com os brasileiros, mesmo com restrições existentes em seu país de origem, visto que predomina lei de domicílio, como dispõe o artigo 7º da Lei de Introdução às Normas do Direito brasileiro. Corroborando, o artigo 5º, *caput*, da Constituição Federal de 1988, estabelece que não há nenhuma diferença entre o nacional e o estrangeiro domiciliado no Brasil (GONÇALVES, 2017).

O pretendente brasileiro que reside no exterior fica atrás do estrangeiro residente no Brasil na ordem preferencial da adoção, demonstrando que a preferência do legislador é a de manter a criança ou o adolescente em território nacional, independentemente se com família de origem brasileira ou estrangeira, maquiando o seu melhor interesse. Ora, a criança ou o adolescente deve ser acolhido pela família que apresente melhores condições (emocional, material, estrutural). Submeter criança ou adolescente de forma forçada aos costumes, tradições e idioma brasileiro é falho, porque a cultura do Brasil é um dogma criado para adultos e jamais irá significar o melhor interesse da infância e juventude brasileira (NUCCI, 2014).

A adoção internacional pode apresentar inúmeras vantagens adicionais para o adotado. Enquanto existe centenas de pretendentes no exterior com excelente condição financeira e desejam adotar sem características tão específicas como acontece com os pretendentes do cadastro nacional, ou seja, que somente desejam um filho para proporcionar afeto e uma formação privilegiada e integral, acesso à saúde e à educação e a todos os demais direitos (MADALENO, 2020).

Salienta-se o princípio do melhor interesse na adoção internacional, que deve visar a inclusão da criança ou do adolescente com maior facilidade em famílias estrangeiras com condições superiores à fornecida por nacionais, pois é importante analisar o cenário proporcionado no exterior, que pode muitas vezes ser extremamente vantajoso aos estudos e formação acadêmica, além da excelente qualidade de vida com a chegada da fase adulta. Não obstante, a realidade atual demonstra o desejo dos jovens e adultos em mudar-se, trabalhar e estudar em países estrangeiros, vislumbra-se, diante disso, que o macro contexto internacional é otimista para a

vida fora do Brasil. Assim, não existe malefícios para inviabilizar a ida da criança ou do adolescente ao exterior (NUCCI, 2014).

Nestes tempos de globalização, não deve mais existir distinção entre o adotante nacional e o estrangeiro, especialmente quando em nosso país não encontramos pretendentes suficientes para adotar nossas crianças, nada deve impedir que o estrangeiro encontre óbice na adoção, todavia, o legislador com o advento da Lei nº 12.010/2009, colocou a adoção internacional como última possibilidade, todavia, por ser regra na contramão da época atual, deve prevalecer o princípio do que seja melhor para a criança. (SANTOS, 2011, p. 69)

Na realidade, existe preconceito xenofóbico em cima do instituto da adoção internacional manifestada por alguns, mas é de grande valia que a adoção por estrangeiros seja sim respeitada, coibindo abusos, pois há adoções mal-intencionadas, mas que jamais poderá prejudicar as adoções reais amparadas de amor (GONÇALVES, 2017).

O adotante, seja nacional ou estrangeiro, para efetivar o ato de adoção, deverá passar por requisitos diversos que confirmam ou não a sua aptidão, porém tais exigências, mesmo sendo eficientes, são falíveis. Dessa forma, necessária se faz uma cooperação maior em matéria de adoção internacional entre os países envolvidos, sob pena de não ser possível identificar e diferenciar com diligência necessária o adotante dos pseudoadotantes, os quais devem ser punidos e banidos como parasitas do instituto pelo próprio processo cooperativo. (GATELLI, 2006, p. 29)

O procedimento de adoção internacional enfrenta uma enorme burocracia, sendo necessário vários anos até a finalização do processo de adoção internacional pelas vias legais, diante de tanta espera até chegar na criança ou no adolescente excluído, acrescido do período de estágio de convivência que se faz necessário em respeito ao princípio do melhor interesse. A morosidade decorre devido aos entraves burocráticos que cada vez mais dificultam o encerramento da adoção internacional, de fato, o procedimento poderia ser rápido, sem causar prejuízos materiais, psicoafetivos, culturais, educacionais e de saúde do adotando (CÁPUA, 2009).

Com a complexidade na realização da adoção por pessoa ou casal com residência ou domicílio permanente em território estrangeiro, Dias (2016, p. 806), questiona o formato adotado pelo legislador:

Foi a Lei da Adoção que regulamentou a adoção internacional, de forma exaustiva e altamente burocratizada (ECA 51 a 52-D). Impôs tantos entraves e exigências que dificilmente um estrangeiro consegue adotar. Até parece que a intenção é impedir que ocorra. Os labirintos impostos transformaram-se em barreira intransponível para que desafortunados brasileirinhos tenham a chance de encontrar um futuro melhor fora de sua terra natal. Basta atentar que somente se dá a adoção internacional depois de esgotadas todas as possibilidades de colocação em família substituta brasileira (ECA 51 § 1.º II), havendo ainda a preferência de brasileiros residentes no exterior (ECA 51 § 2.º).

Mas, e o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente que visa servir como alicerce dentro do instituto geral da adoção? A grande preocupação deve envolver a necessidade da criança e do adolescente em encontrar um lar e uma nova família substituta que atenda às necessidades como uma pessoa em desenvolvimento, independente da nacionalidade do adotante.

Não há motivos para existir diferenciação para com a adoção internacional, principalmente quando a intenção do melhor interesse é a garantia de uma família, que pode ser unida a ida da criança ou do adolescente para o exterior, e no confronto de institutos da adoção, deve possuir maior peso o lar substituto que comprove o amor e afeto, pois amar é universal e independe da nacionalidade da família (MADALENO, 2020).

Em suma, o que se almeja é que com a incidência da adoção internacional, possa se vislumbrar a possibilidade de dar um lar àqueles que por vezes já foram preteridos em seu país, dando-lhes a oportunidade de serem indivíduos com plena condição de terem seus direitos respeitados e de conseguirem ter acesso a uma família que lhes dê amor e carinho. (CÁPUA, 2009, p. 115)

Com efeito, não há como afirmar se é o pretendente residente no Brasil ou o residente no exterior o melhor vínculo afetivo para o adotado. O pretendente à adoção nacional pode acabar não garantindo direitos ao adotando, assim como pode ocorrer com o internacional, o que lhes põem em pé de igualdade e o preconceito levantado contra a adoção internacional traz vaga convicção de nacionalismo. De outro norte, aos adeptos a adoção internacional, alguns falham ao contextualizar a falta de autoestima dos nossos compatriotas dentro do instituto da adoção. A avaliação das vantagens para o adotado deve ser rigorosa com base no princípio do melhor interesse, independente da modalidade ou local de adoção (COELHO, 2012). Portanto, o objetivo do instituto da adoção é proteger a criança ou o adolescente que, por algum motivo, não teve a oportunidade de crescer junto a sua família sanguínea.

[...] após o advento da CF/88, rompeu-se com a visão tradicional do instituto da adoção, de negócio jurídico privado, de interesse prioritário dos pais 54 adotivos, de continuação de sua família, de seu nome, sua cultura, para poder pensar na adoção como uma das soluções individuais para as dificuldades específicas daquele adotado em manter o vínculo com sua família de origem, ou no caso da adoção internacional, subsidiária à nacional, dificuldades de se encontrar uma família apropriada em seu próprio país. É a nova adoção, concentrada nos interesses e bem-estar das crianças, vista sob o lado afetivo e econômico, em que a criança passa de passivo “objeto” de decisão das autoridades competentes a sujeitos de direito protegíveis no novo processo de adoção. (CÁPUA, 2009, p. 115)

Com inúmeros obstáculos a serem superados no instituto da adoção, não se deve inviabilizar o método internacional quando se visa a proteção e o bem-estar da criança e do adolescente em medida de proteção. A garantia ao direito familiar e comunitário deve ser superior a conceitos

de nacionalidade, idioma e cultura. O instituto da adoção internacional pode ser visto, antes de tudo, como um ato humanitário pela sua relevante função social.

Pelo fato que na adoção internacional, dificilmente teremos (se já existiu) adoção de crianças com até três anos de idade, pois estas em maioria acabam com pretendentes nacionais, dificultar esta modalidade é equivalente em condenar crianças com idade superior a três anos e os adolescentes, pois caso não sejam adotadas em tempo hábil, permanecerão institucionalizadas até completar a maioridade, o que é diverge aos novos preceitos das políticas sociais (BORDALLO, 2019) e à proteção integral.

Isso remonta às práticas menorista vivenciadas na fase da teoria da situação irregular, visto que a atual sistematização intensifica a criação de estigmas para as crianças e os adolescentes que estão sob acolhimento institucional ou familiar, porque a criança ou o adolescente que é enviado para a adoção internacional é considerada como escória do instituto — aquela que ninguém quer e acabou sendo encaminhada somente para a última possibilidade, e as crianças e adolescentes que vivem essa situação sabem disso. Assim, o distanciamento dos institutos nacional e internacional traz malefícios aos que deviam estar sendo protegidos.

Portanto, ao colocarmos a adoção internacional como a última opção de colocação em família substituta, contextualizando a preferência da adoção por nacionais, sanciona novos estigmas a vida da criança e do adolescente, pois não está se analisando o seu melhor interesse, mas sim o melhor interesse do adulto nacional, uma vez que caso fosse dado preferência ao melhor interesse da criança e do adolescente, os pretendentes estariam em patamar de igualdade e, não separado por sua nacionalidade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Na elaboração do presente trabalho foi analisada a adoção internacional como uma forma de beneficiar as crianças e os adolescentes que não possuem vínculo familiar e estão em medida de proteção, demonstrando no decorrer dos capítulos a complexidade da adoção internacional e seu caráter excepcionalíssimo.

Pode-se dizer que o Direito da Criança e do Adolescente sofreu inúmeras alterações em sua história, ultrapassando momentos marcantes como a fase da absoluta indiferença, mera

imputação criminal e da teoria da situação irregular até chegarmos a promulgação da Constituição Federal do Brasil de 1988, pois juntamente com o Estatuto da Criança e do Adolescente conferiu direitos e garantias na infância e juventude brasileira, sendo reconhecida como a contemporânea fase da teoria da proteção integral.

Não obstante, para chegarmos ao presente problema de pesquisa foi necessário aprofundarmos ao Direito à Convivência Familiar e Comunitária, garantida pelo artigo 227 da Constituição Federal do Brasil de 1988, como também pelo Estatuto da Criança e do Adolescente nos artigos 4º, e entre os artigos 19 a 52. Podemos afirmar que o convívio familiar é um direito básico e ao mesmo tempo fundamental no desenvolvimento da criança e adolescente como pessoa, pois a necessidade de laços afetivos familiares auxilia positivamente na preparação para a vida adulta. Já no tocante à essência comunitária, é o complemento externo que irá envolver a criança e ao adolescente com os valores éticos-sociais.

No que concerne ao instituto geral da adoção, à luz do convívio familiar e a sua importância na vida das crianças e dos adolescentes que sonham com um novo lar, acaba comprometido pela sua excepcionalidade, uma vez que o legislador reforça sua prioridade na reestruturação dos laços afetivos com a família natural. Além do mais, com a introdução da Lei nº. 12.010/2009, tornou o procedimento de adoção ainda mais rigoroso, com inúmeras burocracias que junto com o caráter excepcional diminuem ainda mais a chance de uma criança ou um adolescente ser adotado.

Neste sentido, o instituto da adoção internacional em paralelo a adoção nacional traz outros requisitos que demonstram a burocracia e a complexidade para a sua efetivação, como por exemplo, há o rol específico de documentos necessários para ingressar com o procedimento de adoção internacional, que é mais extensa que as exigências necessárias para realizar uma adoção por nacional, além da diferença no estágio de convivência, entre outros.

Todavia, o que são as burocracias e complexidade para sua efetivação, quando existe a problemática excepcionalidade da adoção internacional estabelecida pelo legislador? Ora, conforme exposto, a adoção por si só é uma medida excepcional, mas a adoção internacional é uma modalidade excepcionalíssima, ou seja, somente possível após esgotar as possibilidades de manutenção com a família consanguínea, e quando inexistir uma família na adoção nacional

que deseje aquela criança ou adolescente. O caráter de excepcionalidade excessiva é uma obstrução dos direitos inerentes a criança e ao adolescente.

Em razão disto, uma das problemáticas criada é que no momento em que a criança ou adolescente possui ciência que será inserida na adoção por internacionais, já compreende que nenhuma família brasileira na fila de adoção lhe deseja, logo a última chance de ingressar em uma família é com a adoção internacional, caso contrário ficará em acolhimento institucional até completar sua maioridade.

A adoção, na sua modalidade geral, tenta assegurar o interesse da criança e do adolescente que mais necessitam de amparos. Ocorre que, este princípio é diretamente afetado quando analisamos a adoção internacional, em razão de seu caráter excepcionalíssimo. Assim, aliada às peculiaridades trazidas pelo Estatuto, tendem a impossibilitar o usufruto do direito à convivência familiar, refletindo de forma prejudicial aos demais direitos inerentes a eles, que são o direito à vida, saúde, educação, etc.

É extremamente importante destacar que a família adotiva nacional deseja fortemente adotar crianças com características muito específicas, há aquele que somente deseja criança recém-nascida ou de impecável condição de saúde e até mesmo a “sonhada” criança perfeita com tom de pele claro e olhos azuis, enquanto existe na adoção internacional brasileiros e estrangeiros que desejam adotar sem características tão específicas.

Contudo, diante toda a burocracia existente na adoção internacional, sua excepcionalidade e ainda, as melancólicas exigências dos brasileiros dispostos a adotar, onde ficará amparado o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente que deveria ser o pressuposto básico da adoção? Pois é correto afirmar que a grande precaução do instituto deveria ser em colocar a criança ou o adolescente em uma nova família substituta que atenda às necessidades de uma pessoa em desenvolvimento.

Isso acaba trazendo à tona como resposta ao problema de pesquisa “considerando que a adoção internacional é apresentada como uma medida excepcionalíssima, permitida apenas após esgotar todas as possibilidades de adoção por família substituta nacional, esta excepcionalidade assegura o princípio do superior interesse da criança e do adolescente ou o melhor interesse do

adulto nacional?”, que o interesse aqui levado como superior, na verdade, é o do adulto nacional.

A grande ideia que deve nortear a adoção internacional é que além de proporcionar um lar de afeto e amor, o instituto ajuda a diminuir a quantidade de crianças e adolescentes acolhidas nas instituições brasileiras. É fundamental analisarmos a adoção internacional sob uma perspectiva diferente que a arbitrada pelo legislador, reconhecendo que acima de tudo deverá prevalecer o melhor interesse da criança e do adolescente.

Conclui-se que caso seja constatado que a família internacional proporcione excelente condição de vida a criança ou o adolescente, não há motivos para que seja impedida ou diferenciada da adoção nacional, sendo deixada para depois, quando antes se pode proporcionar um lar para as crianças e adolescentes, com o simples argumento da nacionalidade do adotante.

Sem dúvidas é melhor ter a garantia do crescimento junto a uma família no exterior, buscando um futuro mais promissor para a vida da criança ou do adolescente, que provavelmente jamais se arrependerá da benesse concedida naquele momento delicado, que viver em acolhimento institucional ou familiar. Assim, é possível afirmar que não existe agravantes para inviabilizar a ida da criança ou do adolescente ao exterior, caso seja comprovado que a família substituta será a melhor ferramenta para ampará-lo.

REFERÊNCIAS

AMIN, Andréa Rodrigues, *Evolução histórica do direito da criança e do adolescente; doutrina da proteção integral, princípios orientadores do direito da criança e do adolescente*. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord.). **Curso de Direito da Criança e do Adolescente**: aspectos teóricos e práticos. 12ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

BRASIL. **Constituição Federal**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 18 set. 2020.

BRASIL. **CNA - Cadastro Nacional de Adoção**. Brasília: Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cnanovo/pages/publico/index.jsf>. Acesso em: 12 set. 2020.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Brasília: Senado Federal, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 18 set. 2020.

BRASIL. **Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária**. Brasília, Senado Federal, 2006.

Disponível em:

http://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Cadernos/Plano_Defesa_CriançasAdolescentes%20.pdf. Acesso em: 18 set. 2020.

BRASIL. **Lei nº 12.010**, de 3 de agosto de 2009: Dispõe sobre adoção; altera as Leis nos 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, 8.560, de 29 de dezembro de 1992; revoga dispositivos da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, e da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943; e dá outras providências. Brasília: Senado Federal, 2009. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112010.htm. Acesso em: 18 set. 2020.

BORDALLO, Galdino Augusto Coelho, Adoção. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord.). **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 12ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

CÁPUA, Valdeci Ataíde. **Adoção Internacional** – Procedimentos Legais. Curitiba: Juruá, 2009.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil, família, sucessões**. 5ª.ed. São Paulo, Saraiva, 2012.

COSTA, Tarcísio José Martins. **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

GATELLI, João Delcimar. **Adoção Internacional de acordo com o Novo Código Civil: Procedimentos legais utilizados pelos países do Mercosul**. Curitiba: Juruá Editora, 2006.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, volume 6: direito de família**. 14ª.ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

ISHIDA, Válder Kenji. **Estatuto da criança e do adolescente: doutrina e jurisprudência**. 16ª.ed. São Paulo: Atlas, 2015.

LIMA, Fernanda da Silva; SOUZA, Ismael Francisco de; LINO, Pâmela Guimarães, **Discriminação e adoção: o direito à convivência familiar e comunitária às avessas no Brasil**. 1ª.ed. Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo, 2018.

MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo, Direito fundamental à convivência familiar. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord.). **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 12ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 10ª.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado: em busca da Constituição Federal das Crianças e dos Adolescentes**. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo; CUNHA, Rogério Sanches. **Estatuto da Criança e do Adolescente**: Lei nº 8.069/90 – comentado artigo por artigo. 11ª. Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

SALEH, Nicole Martignago, Eu tenho direito a uma família? O direito à convivência familiar das crianças e adolescentes em lista de espera para adoção. *In*: VERONESE, Rose Petry; SILVA, Rosane Leal da (coord.). **A Criança e seus Direitos**: entre violações e desafios. 1ª ed. Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2019.

SANTOS, Ozéias J. **Adoção** - Novas Regras da Adoção No Estatuto da Criança e do Adolescente. Campinas: Editora Syslook, 2011.

SILVA FILHO, Artur Marques da. **Adoção, regime jurídico, requisitos, efeitos, inexistência, anulação**. 3ª.ed. São Paulo: RT, 2012.

PEREIRA, Priscilla Ramineli Leite. **Direito da Criança e do Adolescente**. 1ª.ed. Brasília: CP Iuris, 2020.

VERONESE, Josiane Rose Petry; LIMA, Fernanda da Silva. **Os direitos da criança e do adolescente**: a necessária efetivação dos direitos fundamentais. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2012.